



Ministério da Educação

DECISÃO

Processo nº: 23000.031863/2022-11

Interessado: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

Assunto: Decisão de Recurso – PE nº 5/2023

I. BREVE HISTÓRICO

1. A licitação é referente ao Pregão Eletrônico 5/2023, cujo objeto é a “Contratação por Sistema de Registro de Preços - SRP de empresa especializada para eventual prestação de serviços de imunização preventiva contra a gripe, com fornecimento das vacinas, incluindo o correto acondicionamento, o material necessário ao desempenho dessa atividade e os profissionais de enfermagem habilitados para a aplicação das vacinas e preenchimento de comprovantes de vacinação.”

2. A abertura da sessão pública do certame ocorreu no dia 28 de março de 2023, às 9h30min, e foram cadastradas um total de 7 (sete) propostas. Encerrada a fase de lances, a proposta de preço e a documentação de habilitação (SEI3920657 e SEI 3920673) apresentadas pela empresa MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA., primeira colocada no certame, foram analisadas pelo Pregoeiro, conforme *check list* (SEI 3921051) e pela Coordenação de Assistência Médica e Social - CAMS (SEI 3920673), tendo sido a proposta aceita e a empresa habilitada.

3. No entanto, após divulgação do resultado pelo Pregoeiro, a empresa CLÍNICA REABILITAR LTDA, tempestivamente, registrou no Sistema www.gov.br/compras a intenção de recurso, conforme consta nos autos (SEI 3937105), a qual foi aceita pelo pregoeiro. Passo seguinte, foram concedidas vistas imediata dos autos, a fim de assegurar a obtenção dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses da licitante, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

II. DO RECURSO

4. Durante o prazo recursal, a recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões (SEI 3937105).

III. DAS CONTRARRAZÕES.

5. A empresa classificada em primeiro lugar, MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA., denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 05/2023 (SEI nº 3890904), manteve-se silente, portanto, não contrapôs os argumentos da recorrente, conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO.

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, está sempre atenta em seus certames licitatórios ao devido cumprimento dos princípios constitucionais basilares da licitação, tais como o da isonomia e o da busca pela proposta mais vantajosa, sem deixar de lado, também, os demais princípios, como o da proporcionalidade e o da razoabilidade, sem os quais se torna inviável a competitividade. Ao longo da análise, foi observado o Acórdão TCU nº 1.631/2007-Plenário, do qual transcrevo o excerto abaixo:

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia”.

6.1. **Análise do Recurso apresentado pela empresa CLÍNICA REABILITAR LTDA:**

6.2. A recorrente alegou, em síntese, que:

a) A empresa MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA, CNPJ/CPF: 10.629.755/0001-03 apresentou atestados insuficientes para cumprimento do item 10.12 do Edital, *in verbis*:

(...)

10.12 Para fins de habilitação técnica, os licitantes deverão apresentar:

a) Atestado(s) de capacidade técnica em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante efetuado fornecimento/execução de objeto compatível com o objeto da licitação, comprovando, no mínimo, a prestação de serviço de vacinação de até 50% do quantitativo previsto no Termo de Referência.

(...)

b) A empresa MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA, CNPJ/CPF: 10.629.755/0001-03 não apresentou o COREN conforme exigência do item 10.1.2, do Termo de Referência, registro dos responsáveis técnicos dos conselhos (ou seja CRM e COREN.) e comprovação do vínculo do responsável técnico com a recorrida.

7. No que tange ao alegado na **letra a)**, o Edital do Pregão 5.2023, estabelece na Planilha Descritiva dos produtos e serviços para formação de preços, Encarte A do Termo de Referência (SEI 3893757), o quantitativo total de doses a ser entregue pela empresa vencedora, que corresponde a 4.736. Para comprovar a qualificação técnica, a empresa vencedora deve comprovar a aplicação de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de doses, ou seja, 2.368 doses. A recorrida apresentou 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica (SEI 3920657), assim descritos:

ATESTADOS EMPRESA MOREIRA PEIXOTO LIMITADA

ATESTADO	PERÍODO	QUANTITATIVO DE DOSES
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	2022	1751
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região	2022	358
São Salvador Alimentos SA.	2018 a 2021	485.000

8. No intuito de comprovar as informações constantes no Atestado, emitido pela empresa São Salvador Alimentos SA., o Pregoeiro procedeu as diligências necessárias para saneamento do assunto em tela. Assim, foi solicitado à recorrida MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA. o encaminhamento de notas fiscais que comprovassem a execução dos serviços mencionados no atestado, correspondente à aplicação de 485.000 doses, no período de 2018 a 2021. No entanto, a empresa atendeu parcialmente a demanda do Pregoeiro, encaminhando notas fiscais referentes à aplicação de 1258 doses em 2018 e de 500 doses em 2020, totalizando 1758 doses, quantitativo aquém do indicado no referido Atestado, conforme documentação acostada (SEI 3937625).

9. Além disso, o Pregoeiro solicitou à empresa emitente do atestado, SÃO SALVADOR ALIMENTOS SA., a confirmação do quantitativo de doses aplicadas, mencionadas no atestado, entretanto, não obteve resposta (SEI 3948056).

10. Ademais, a recorrente traz no bojo de seu recurso, a alegação de que o quantitativo mencionado no Atestado emitido pela São Salvador seja inverídico e justifica:

Em um breve raciocínio, 485,000 doses dividido em 4 anos, isso se tiver sido vacinado em todos os quatro anos do intervalo, daria uma quantia 121.250 doses de vacina da gripe aplicadas por ano. Ou seja 121.250 doses de vacina influenza, multiplicado por um valor de R\$ 50,00 reais a dose, preço abaixo de mercado, fornecimento da vacina mais aplicação da um total de R\$ 6.062.500,00 por ano. A empresa não seria ME/EPP, conforme declaração. Em breve pesquisa no balanço de 2021 da recorrida observou que a mesmo faturou no ano de 2021 somente 259.316,98 com vendas de serviços e 130.225,00 de venda de mercadorias Adquirida de Terceiros, isso durante todo o ano de

2021. A empresa SSA. tem 4704 funcionários somando todas as unidades de Itaberaí, se somar todas as unidades do Brasil um total de 5.835 funcionários. A cidade de Itaberaí conforme IBGE de 2021 tem 44.329 habitantes, a pergunta é como foi aplicado 121.250 doses de vacina da gripe por ano numa empresa que possui somente 5,835 funcionários.

11. Apesar do referido atestado se constituir em um documento autêntico (segundo etiqueta do cartório fixada ao documento), as informações nele contidas não foram devidamente justificadas pela recorrida, que se manteve silente às diligências solicitadas, desatendendo ao Edital que dispõe no subitem 10.12.4

O licitante disponibilizará, caso solicitado pelo pregoeiro, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

12. De toda sorte, por se tratar de questão atinente ao Atestado de Capacidade Técnica, este Pregoeiro encaminhou os autos à Coordenação de Assistência Médica e Social - CAMS, que após reanálise dos fatos aqui dispostos e das diligências realizadas, reconsiderou sua decisão e sugeriu a não aceitação do documento apresentado pela empresa MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA, conforme cito na resposta a seguir:

(...)

2. Considerando as informações contidas no Despacho Nº 25/2023/DILIC/CGL/CGLC/SAA-MEC (3948070), não foi possível atestar a veracidade do documento apresentado. Sendo assim, sugere-se a não aceitação do documento apresentado pela empresa MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA, no processo de licitação.

3. Sendo assim, reconsideramos o disposto no Despacho Nº 3/2023/ENFERMAGEM/CAMS/CGGP/SAA-MEC (3926056), no qual a empresa MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA não atende a todos os itens de Qualificação Técnica.

(...)

13. Sendo assim, por não haver nos autos informações suficientes para certificar a veracidade das informações prestadas por meio do Atestado de Capacidade Técnica, principalmente acerca do quantitativo de doses aplicadas, este Pregoeiro reconhece a procedência dos fundamentos trazidos pela Recorrente, concernente ao atestado apresentado pela Recorrida.

14. Por oportuno, importante salientar que o TCU, no Acórdão nº 2233/2019-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, adotou o entendimento expresso a respeito das informações contidas nos documentos comprobatórios da capacidade técnica, abaixo transcrito:

Apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

15. No que diz respeito a **letra b) do item 6.1**, a recorrente contesta a não comprovação pela recorrida do vínculo profissional dos responsáveis técnicos. Informamos que, conforme consta no subitem 10.1.2.4 do Termo de Referência, tal comprovação deverá ser feita na data da Assinatura da Ata de Registro de preços, o que torna improcedente o argumento trazido.

10.1.2.4. Entende-se, para fins deste Termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente da licitante, **na data da assinatura da Ata de Registro de Preço**, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso a licitante se sagre vencedor do certame."(grifo nosso)

V. CONCLUSÃO.

16. Nestes termos, após analisar as razões, o posicionamento da área técnica e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, este Pregoeiro decide por **CONCEDER PROVIMENTO**

ao recurso interposto pela recorrente e reformará sua decisão. Sendo assim, a sessão pública será reaberta para desclassificação da recorrida e para continuidade do certame.

Brasília, 14 de abril de 2022.

PAULO RONALDO DOS SANTOS
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ronaldo dos Santos, Servidor(a)**, em 14/04/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3953886** e o código CRC **58DB93FC**.